

LEI Nº 3.436, DE 2 DE ABRIL DE 2019.

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada II, destinado aos membros e aos integrantes do quadro de servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada II - PAI-II, visando fomentar a aposentadoria dos membros e servidores do quadro efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

§1º Ao PAI-II podem aderir os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores de Contas e os servidores efetivos do Tribunal de Contas que, até 31 de dezembro de 2020, preencham os requisitos para aposentação voluntária, integral ou proporcional, ou aquele que manifestar interesse em se desligar do serviço público no mesmo prazo.

§2º É vedada a adesão ao PAI-II àquele que estiver respondendo:

I - a processo administrativo disciplinar;

II - a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

§3º A adesão ao PAI-II implica:

I - a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria ou apresentação do pedido de desligamento;

II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;

III - a impossibilidade de investidura em cargo de provimento em comissão no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins pelo prazo de 3 (três) anos, contados da publicação do ato de aposentadoria.

Art. 2º O incentivo de adesão ao PAI-II corresponde à indenização de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o subsídio ou vencimento do aderente auferido no mês anterior ao da aposentação, multiplicado pelo quantitativo de anos de serviço efetivamente prestados ao Tribunal de Contas do Estado, excluído o tempo ficto.

§1º A indenização de que trata este artigo:

a) é atribuída exclusivamente ao membro ou servidor que formalizar a adesão ao PAI-II em 60 (sessenta) dias da publicação do regulamento desta Lei mediante resolução administrativa do Tribunal de Contas;

b) é paga, alternativamente:

1. em parcela única, até 90 (noventa) dias do recebimento dos direitos indenizatórios da aposentadoria;

2. em até 6 (seis) parcelas mensais, contadas do recebimento dos direitos indenizatórios da aposentadoria, segundo cronograma de desembolso definido em norma interna do Tribunal de Contas, atendida à programação orçamentária;

c) não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria nem interfere no seu cálculo, tampouco compõe margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim.



MAURO CARLESSE
Governador do Estado

ROLF COSTA VIDAL
Secretário-Chefe da Casa Civil

GERISVALDO DA COSTA MACEDO
Diretor do Diário Oficial do Estado

§2º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 3º Os pedidos de adesão ao PAI-II são classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 4º Incumbe ao Tribunal de Contas:

I - receber os pedidos de aposentadoria de que trata esta Lei, instruí-los, em procedimento sumário, e promover-lhes a análise técnico-jurídica;

II - baixar e publicar os atos constitutivos da decisão proferida no processo;

III - encaminhar ao Igeprev a decisão concessiva de aposentadoria para a imediata inclusão em folha de pagamento.

Parágrafo único. Mantida a inclusão do benefício em folha de pagamento, incumbe ao Igeprev:

I - proceder à análise dos atos de que trata este artigo;

II - diligenciar, junto ao Tribunal de Contas, eventuais providências saneadoras.

Art. 5º As despesas inerentes à indenização pela adesão ao PAI-II correm à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas.

Art. 6º Incumbe ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins expedir o regulamento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de abril de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**DECRETO Nº 5.921, DE 27 DE MARÇO DE 2019.**

Estabelece procedimentos para a proposição de atos legislativos e administrativos ao Governador do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º São estabelecidos, na forma deste Decreto, os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual quando da proposição de atos legislativos e administrativos ao Governador do Estado.

Parágrafo único. Para os fins de que trata este Decreto, consideram-se:

I - Atos Legislativos: emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias;

II - Atos Administrativos: decretos, regulamentos, resoluções, deliberações, regimentos, atos funcionais (entendidos os de nomeação, aposentadoria, transferência, promoção, concessão de férias, licenças, dentre outros), portarias, ordens de serviço, ofícios, pareceres, certidões, atestados, declarações e despachos.

Art. 2º Cumpre ao Secretário de Estado ou Dirigente do órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, quanto à proposição de quaisquer dos atos de que trata este Decreto, legislativos e administrativos, em etapa interna de estudo e preparação da correspondente minuta, demandar a elaboração de:

I - nota explicativa à assessoria técnica, a fim de que sejam enunciadas todas as informações necessárias a contextualizar a origem, a relevância, os objetivos e a finalidade da matéria proposta;

II - relatório de estudo do impacto orçamentário-financeiro à assessoria técnica, em caso de renúncia de receita ou geração de despesas, em atendimento aos arts. 14 e 16 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, ou, conforme o caso, se já estiverem previstas em lei, relatório de despesas, de modo a demonstrar a previsão orçamentário-financeira e as correspondentes dotações orçamentárias;

III - parecer à assessoria jurídica, demonstrando amplamente todos os elementos legais que possam validar a edição do pretenso ato, bem assim a elaboração de justificativa específica acerca do preenchimento dos requisitos de relevância e urgência, na conformidade do disposto no §3º do art. 27 da Constituição Estadual, em se tratando de minuta de Medida Provisória, além de cumprir o disposto nos incisos I e II deste artigo;

IV - cumpridas as exigências dos incisos de I a III deste artigo, agendar despacho com o Governador, dedicando o momento à exposição abrangente da matéria, a qual deve ser apresentada e formalmente dirigida a ele por meio de ofício gerado no Sistema de Gestão de Documentos - SGD;

V - após o despacho presencial de que trata o inciso IV deste artigo, protocolar junto à Casa Civil, via SGD, o ofício que recebeu a assinatura autorizativa do Governador do Estado, instruindo seu processo eletrônico, no que couber, com cópias de documentos pertinentes ou citados ao longo do teor principal daquela comunicação, bem assim com elementos de informação que subsidiem a compreensão temática, sendo impreterível à subsequente tramitação anexar-lhe os documentos gerados na forma dos incisos deste artigo;

VI - cumprindo-se o disposto nos incisos de I a V deste artigo, encaminhar também à Casa Civil, por e-mail (casacivil@casacivil.to.gov.br), no formato de documento do Word, o expediente da minuta proposta ao Governador do Estado, informando o nome e o número de identificação do agente público responsável por eventual saneamento de dúvidas sobre o tema.

Art. 3º Cumpre ao Secretário de Estado ou Dirigente do órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, quanto à proposição de atos administrativos, ainda em etapa interna de estudo e preparação da correspondente MINUTA:

I - relativamente à composição de ofício, ordem de serviço, certidão, atestado e declaração que devam receber a assinatura do Governador do Estado, ressaltados os casos de comprovada urgência, encaminhar à Casa Civil, com antecedência de, no mínimo, três dias úteis da data pretendida para despacho, via SGD e por e-mail (casacivil@casacivil.to.gov.br), no formato de documento do Word, MINUTA, contendo, a depender da circunstância, cópias de todos os documentos citados ao longo do teor principal da comunicação ou de elementos de informação que possam subsidiar a compreensão temática proposta;

II - no pertinente à designação de membros de conselhos, incluindo-se as respectivas alterações, bem assim no pertinente a quaisquer atos que apresentem em seu teor relação de pessoal, encaminhar à Casa Civil, por meio de ofício gerado junto ao SGD, a respectiva MINUTA da qual constem, cumulativamente:

a) nomes próprios completos e por extenso, com os números indicativos de RG e CPF, instruída, se for o caso, com a publicação ou cópia do ato de composição anterior do respectivo conselho, comitê, câmara, comissão, grupo etc.;

b) assinatura autorizativa do Governador do Estado;

c) no que couber, cópias de documentos ou de informações que subsidiem a compreensão temática.

Art. 4º Às demandas relativas aos atos funcionais delegados ao Secretário-Chefe da Casa Civil na forma dos incisos I e III do art. 1º do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, aplicam-se os mesmos procedimentos de tramitação estabelecidos no inciso II do art. 3º deste Decreto.

Art. 5º A Casa Civil, responsável por consolidar as demandas recebidas e articular com os órgãos e entidades do Poder Executivo os procedimentos subsequentes de tramitação de cada matéria que levará a assinatura do Governador do Estado:

I - sem prejuízo do disposto no art. 4º do Decreto 4.733, de 7 de fevereiro de 2013, solicitará, sempre que necessária, a manifestação de Secretários e Dirigentes sobre assuntos relacionados à respectiva competência de cada Pasta, inclusive com Parecer conclusivo da Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral do Estado, ou outro pertinente órgão de Controle;

II - submeterá à apreciação do órgão ou entidade interessada a versão final do ato, legislativo ou administrativo, sempre que o teor originalmente proposto sofrer significativa alteração ao longo do processo de tramitação.

Art. 6º Os expedientes protocolados na Casa Civil que não atenderem aos procedimentos indicados neste Decreto serão devolvidos, mediante notificação constante do SGD, a fim de que sejam saneadas as pendências, suspendendo-se o prazo de análise do procedimento, passando a correr à conta do órgão ou entidade interessada o ônus ou prejuízo gerados pela não tramitação da matéria em tempo hábil.

Art. 7º A Casa Civil é responsável pela guarda de todos os documentos físicos que porventura sejam produzidos durante o processo de elaboração dos atos de que trata este Decreto, segundo os prazos estabelecidos em lei.

Art. 8º A Casa Civil procede às formalidades exigidas para edição de cada ato, submetendo-o, por fim, ao exame e aprovação do Chefe do Poder Executivo para coleta de assinatura e autorização de tramitação final, seja a de publicação no Diário Oficial do Estado ou de envio ao respectivo destinatário.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de março de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 753 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

NOMEAR

DANIELLE AIRES DE MACEDO para exercer o cargo de provimento em comissão de Membro de Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares e Sindicância - DAI-2, da Controladoria-Geral do Estado, na Governadoria, a partir de 13 de março de 2019.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de março de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 954 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

NOMEAR

para exercerem os cargos de provimento em comissão, com denominações e símbolos especificados, da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO:

1. ALAÍDES PEREIRA MACHADO, Diretor de Gestão Profissional-DGP - DAS-4;
2. ANA NERY FIGUEIREDO AYRES, Gerente de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil - DAI-1;
3. CASSANDRA RODRIGUES DE ARAÚJO, Gerente de Folha de Pagamento - DAI-1;
4. DELANO LUIZ NORONHA DA SILVA, Subcomandante de Policiamento da Capital-CPC - DAI-1;
5. DOSAUTOMISTA HONORATO DE MELO, Diretor de Ensino, Instrução e Pesquisa-DEIP - DAS-4;
6. EDSON MURUSSI LEITE, Assessor Jurídico - DAI-1;
7. FLÁVIO SANTOS BRITO, Subcomandante de Policiamento do Interior-CPI - DAI-1;
8. FRANCINALDO MACHADO BÓ, Comandante de Policiamento da Capital-CPC - DAS-4;
9. HUMBERTO COSTA PARRIÃO, Comandante de Policiamento do Interior-CPI - DAS-4;
10. JOSÉ LUIZ MENDONÇA DE ARAÚJO, Diretor de Orçamento e Finanças-DOF - DAS-4;